



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o parágrafo único do art. 828 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inclusão do parágrafo único ao art. 828, ao prever a nulidade de cláusulas de renúncia ao benefício de ordem ou de imposição de solidariedade em contratos de adesão, enfraquece significativamente a garantia prestada pelo fiador.

Na prática, há inúmeros contratos de adesão em que o fiador figura como devedor solidário e a fiança é acompanhada da renúncia expressa ao benefício de ordem, o que confere maior efetividade à garantia e facilita a execução do crédito.

O simples fato de o contrato ser de adesão não deveria resultar na proibição para que haja cláusula de renúncia ao benefício de ordem ou de solidariedade ao fiador, em linha com precedentes jurisprudenciais.

A discussão sobre a nulidade dessas cláusulas e a necessidade de se cobrar o devedor principal antes de acionar o fiador prejudica a exequibilidade da fiança, podendo gerar insegurança jurídica e impactos negativos em operações que envolvem devedores solidários.

Tal medida tende a elevar o risco das operações e, conseqüentemente, o custo do crédito, podendo inclusive levar à recusa de clientes em operacionalizar determinadas operações.



A imposição de restrições adicionais, sem justificativa técnica ou jurídica relevante, limita a autonomia privada e pode desestimular a celebração de contratos de fiança, com reflexos negativos para o ambiente de negócios e a dinâmica do mercado financeiro e empresarial.

Por esses motivos, recomenda-se a exclusão do parágrafo único do art. 828 do Projeto de Lei.

Caso esta emenda não seja aprovada, o resultado será o aumento do custo contratual, com o consequente repasse às partes, o que prejudicará os mais vulneráveis; e isso não podemos admitir.

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

